



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Licitatório nº**  
**1001/2018/FMAS-CPL. Direito**  
**Administrativo. Licitação. Primeiro**  
**Aditamento Contratual – Aumento de**  
**quantitativo – Aquisição de Gêneros**  
**Alimentícios – FMAS. Licitante:**  
**LATICÍNIOS SABOR DO PARÁ - EPP.**  
**Embasamento legal: Art. 65, I, b, § 1º,**  
**da Lei Federal nº 8.666/1993.**  
**Possibilidade.**

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 1001/2018/FMAS-CPL – Modalidade: Pregão nº 084/2018/SRP**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do aditamento do instrumento contratual referente à *Registro de preços para futura e eventual Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará - **Contrato nº 0116/2019***, da vencedora do certame: **LATICÍNIOS SABOR DO PARÁ - EPP**, em virtude da solicitação de Aditivo contratual com aumento de quantitativo realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 1040/1042).

Assevere-se, prefacialmente, que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, e nem ainda, manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

**SÍNTESE FÁTICA**



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de Prorrogação do **Contrato nº 0116/2019 (Primeiro Aditivo)** com aumento de quantitativo, decorrente do **Processo Licitatório nº 1001/2018/FMAS-CPL**, modalidade **Pregão nº 084/2018/SRP**, firmado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Canaã dos Carajás/PA e **LATICÍNIOS SABOR DO PARÁ - EPP**.

É de enorme prudência, também destacar que o Processo Licitatório em epígrafe chegou à Procuradoria para análise do *Primeiro Aditivo* contendo 1059 folhas, distribuídos em 03 volumes.

### **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Destaque-se, nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em *Aditivo por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativa de seu objeto (atualização do valor inicial do contrato)*, desde que, devidamente, justificado pela Administração Pública, onde o contratado fica obrigado a aceitar as mesmas condições contratuais, bem como, o acréscimo deve está dentro dos limites determinados na legislação, assim, merece destaque o **art. 65, I, b, e § 1º, da Lei nº 8.666/2018, in verbis:**

*“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a eventuais alterações. Estas representam manifestações unilaterais da administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos nas planilhas que o integram (TÁCITO, 1997, p.118.). Grifo nosso!

A prerrogativa que confere à Administração o poder de alterar os contratos unilateralmente e no seu exclusivo critério está regulamentada pelo *art. 58, da Lei Federal nº 8.666/93*, que dispõe:

*“Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:*

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...).” (Grifamos.)*

Assim, desde que a Administração defina que há interesse público nas alterações a serem implementadas, tais modificações contratuais poderão se dar de forma unilateral.

Cumprido destacar, ainda, que a alteração contratual não constitui ato discricionário da administração contratante, tomado por juízo de conveniência e oportunidade. Exige-se desta, a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual. Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2005, p. 538):

*“A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exauriu porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à*



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

*discricionariiedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...).”*

Urge destacar, que deve conter a necessidade de alteração do contrato, a inalterabilidade da essência do objeto contratado, a exequibilidade da nova avença para o contratado. Ademais, cabe à Administração Pública demonstrar que alteração quantitativa do contrato constitui a alternativa mais adequada à satisfação do interesse público, em comparação com a possível rescisão do contrato, a realização de nova licitação e a posterior contratação, levando-se em consideração diversos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ora, a satisfação dos requisitos consignados nos termos legais supramencionado, são imprescindíveis à efetivação do Aditivo Contratual com acréscimo, ora solicitado, bem como, preenchidos os requisitos administrativos necessários. Ademias, é verazmente justificável, a necessidade do acréscimo, haja vista, que a quantidade original, não supriu a necessidade exigida ao longo do período de vigência do referido contrato, portanto, é de louvável desígnio que se acresça o quantitativo para que atenda as necessidades dos programas socioassistenciais do município, mantido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, fica evidenciado que a medida se torna mais vantajosa à Administração Pública.

Entretanto, é forçoso reconhecer, pelas razões acima expostas, que a presente contratação, obedece ao *mandamento contido no art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666/93*, em que os contratos podem



**Estado do Pará**  
**Governo do Município de Canaã dos Carajás**  
**Procuradoria Geral do Município**

sofrer alteração, desde que devidamente justificados pela Administração Pública, não discricionariamente, demonstrando real adequação aos limites impostos pela Lei, no caso em comento, até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor original do contrato.

**CONCLUSÃO**

***Diante do exposto***, sem maiores delongas, esta Procuradoria *OPINA* pela formalização da alteração contratual, através do ***Primeiro Aditivo ao Contrato nº 0116/2019***, com o acréscimo no percentual global inicial, aproximadamente, de *25% (vinte e cinco) por cento*, sobre o valor inicial do contrato, nos termos da Lei de Licitação e Contratos. Ressalte-se que o Termo Aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer. s. m. j.

Canaã dos Carajás/PA, 29 de Agosto de 2019.

---

**HUGO LEONARDO DE FARIA**  
*Procurador Geral do Município*  
*OAB/PA nº 11.063/B.*